

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.904, DE 2023

Apensados: PL nº 4.618/2023, PL nº 1.196/2024, PL nº 3.779/2024, PL nº 4.692/2024, PL nº 4.757/2024 e PL nº 536/2025

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.904, de 2023, de autoria do Deputado Valmir Assunção, institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica – PNAPO, com diversos objetivos, destacando-se a promoção da transição agroecológica, a oferta e o consumo de alimentos isentos de contaminantes e resíduos químicos danosos à saúde, e o desenvolvimento de sistemas agrícolas sustentáveis.

A proposição fixa princípios e diretrizes, conceitua diversos termos relacionados à política proposta e estabelece: os instrumentos da PNAPO; o conteúdo do Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; as instâncias competentes para implantação do PNAPO; as atribuições do Governo Federal; as fontes de financiamento; e prevê a regulamentação de um sistema de certificação de produtos de base agroecológica.

Foram apensados ao PL nº 3.904, de 2023, os seguintes projetos de lei:



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

- PL nº 4.618, de 2023, da Deputada Eliane Braz, que institui o Programa Nacional de Promoção da Agricultura Sustentável e do Desenvolvimento da Economia Local;

- PL nº 1.196, de 2024, do Deputado Cleber Verde, que cria a Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável;

- PL nº 3.779, de 2024, do Deputado Antonio Carlos Rodrigues, que institui a Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola;

- PL nº 4.692, de 2024, do Dep. Adriano do Baldy, que institui o Programa Nacional de Agroecologia e Tecnologias Sustentáveis para a Agricultura Familiar (PNATS) e dispõe sobre incentivos ao uso de práticas agroecológicas e sistemas de energia limpa no setor;

- PL nº 4.757, de 2024, do Dep. Fausto Pinato, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER) e do Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e sustentável no campo;

- PL 536, de 2025, do Deputado Daniel Agrobom, que dispõe sobre o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica.

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 4 8 6 4 8 6 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.904, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Valmir Assunção, representa um avanço significativo na legislação brasileira relacionada à agroecologia e desenvolvimento rural sustentável.

A proposição institui política nacional de agroecologia e produção orgânica, objetivando incentivar práticas agrícolas que sejam ambientalmente sustentáveis e socialmente justas. Além disso, visa fomentar uma transição para modelos agrícolas mais resilientes, menos intensivos no uso de recursos naturais não renováveis e mais alinhados aos desafios contemporâneos de segurança alimentar, mudanças climáticas e preservação da biodiversidade.

Essa transição é de relevância fundamental para o Brasil, um País com vasto potencial agrícola e uma rica diversidade biológica, mas que depende em larga medida de insumos de produção não renováveis e de fornecimento majoritariamente externo, como fertilizantes.

Igualmente, são meritórios os Projetos de Lei apensados, nº 4.618, de 2023, nº 1.196, de 2024, nº 3.779, de 2024, nº 4.692, de 2024, nº 536, de 2025, e nº 4.757, de 2024, que visam, respectivamente, instituir o Programa Nacional de Promoção da Agricultura Sustentável e do Desenvolvimento da Economia Local; criar a Campanha Nacional de Fomento à Agricultura Sustentável; instituir a Política Nacional de Incentivo à Diversificação da Produção Agrícola; instituir o Programa Nacional de Agroecologia e Tecnologias Sustentáveis para a Agricultura Familiar, com o objetivo de incentivar a adoção de tecnologias sustentáveis e práticas agroecológicas por agricultores familiares, promovendo a conservação ambiental e a valorização de comunidades rurais; dispor sobre o Programa Nacional de Incentivo à Produção Orgânica, e dispor sobre a criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (PROER) e do Fundo Nacional de Incentivo ao Empreendedorismo Rural (FNIER), com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e sustentável no campo.



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 3.904, de 2023, e dos apensados PL nº 4.618, de 2023, PL nº 1.196, de 2024 e PL nº 3.779, de 2024, PL nº 4.692, de 2024, PL nº 536, de 2025, e PL nº 4.757, de 2024, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2025-4862

Apresentação: 23/04/2025 20:55:36.070 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3904/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 4 8 6 4 8 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259486486600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.904, DE 2023

Institui a Política Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável e o Plano Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável, com o objetivo de promover:

I – a transição agroecológica;

II – a oferta, o beneficiamento, a comercialização e o consumo de alimentos livres de contaminantes químicos;

III – o desenvolvimento de sistemas agrícolas sustentáveis, resilientes e regionalmente integrados e adaptados;

IV – a conservação ambiental e a recuperação de áreas degradadas, com desenvolvimento social e econômico da população rural;

V – a certificação de produtos agrícolas sustentáveis, favorecendo o acesso a mercados diferenciados;

VI – a formação de profissionais de assistência técnica e extensão rural e a capacitação de agricultores em práticas agroecológicas e sustentáveis;



VII – o fortalecimento de mercados locais e circuitos curtos de comercialização;

VIII – a difusão e desenvolvimento da economia solidária, comércio justo e turismo rural sustentável como estratégias para fortalecer e valorizar comunidades rurais;

IX – a geração e uso de energias alternativas e renováveis nos pequenos estabelecimentos rurais;

X – o desenvolvimento de novas tecnologias para a produção rural sustentável;

XI – a utilização de práticas agrícolas orgânicas ou agroecológicas, tais como:

a) métodos naturais de controle de pragas e doenças agrícolas, integrando práticas culturais, mecânicas e biológicas;

b) adubação verde ou orgânica e uso de produtos minerais pouco solúveis, a exemplo do fosfato de rocha, calcário, pó de rocha, dentre outros;

c) proteção permanente do solo;

d) proteção contra os ventos;

e) rotação de culturas, policultura, cultivo consorciado, cultivo em faixas;

f) controle da erosão e conservação do solo;

g) não utilização de transgênicos; e

h) uso de espécies ou variedades de plantas adaptadas às condições de solo e clima, capazes de minimizar exigências externas para o bom desenvolvimento das culturas.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável:

I – incentivo ao desenvolvimento rural sustentável e integrado;



* C D 2 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

II – promoção da autogestão da comunidade produtora, com respeito à cultura, tradições e saberes, e estímulo à dinâmica social;

III – fomento à diversificação e à integração das atividades econômicas da propriedade, maximizando a utilização de recursos endógenos e minimizando o uso de insumos externos;

IV – a melhora da qualidade de vida das populações nas cidades e no campo;

V – a segurança e a soberania alimentar e nutricional, garantindo-se o direito humano à alimentação adequada e saudável;

VI – a valorização da sociobiodiversidade e agrobiodiversidade, considerando as especificidades de cada bioma;

VII – a construção e a socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando o protagonismo de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

VIII – o empoderamento e o protagonismo dos jovens, ampliando a participação da juventude rural na produção orgânica ou agroecológica;

IX – a promoção da equidade de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

X – a valorização das atividades extrativistas sustentáveis desenvolvidas pelas comunidades tradicionais nos diferentes biomas e ecossistemas;

XI – a ampliação do acesso à água de boa qualidade e em quantidade apropriada para consumo humano e animal e para produção orgânica ou agroecológica, utilizando tecnologias sociais para a conservação de mananciais e para o uso e reuso racional da água;

XII – a concessão de incentivos econômicos a agricultores familiares que promovam a conservação da biodiversidade e recursos hídricos;



XIII – a facilitação do acesso e promoção do uso e conservação dos recursos genéticos da agrobiodiversidade, valorizando a experiência e conhecimentos existentes para o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

XIV – a implementação de mecanismos de estímulo econômico e fiscal que favoreçam a produção orgânica ou agroecológica e o extrativismo sustentável, assim como o acesso da população aos produtos gerados;

XV – o fortalecimento da participação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar, da agricultura urbana e periurbana, e dos povos e comunidades tradicionais, de forma que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XVI – o enfrentamento das mudanças climáticas, reduzindo o uso de combustíveis fósseis e disseminando o uso de energias alternativas e renováveis no campo;

XVII – o estímulo a circuitos curtos de produção e comercialização;

XVIII - o aumento da biodiversidade e da biomassa nos sistemas produtivos;

XIX – a promoção da educação contextualizada como elemento fortalecedor do enfoque agroecológico, no campo e na cidade;

XX – o reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, de seus mananciais e de sua biodiversidade, considerando especificidades, pluralidade e singularidade étnica-cultural;

XXI – o apoio à reforma agrária, e à identificação, regularização, demarcação e distribuição de terras públicas para povos e comunidades tradicionais;

XXII – o estímulo à adoção de sistemas agroflorestais e práticas orgânicas ou agroecológicas;



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0

XXIII – o apoio à diversificação produtiva, especialmente em pequenas propriedades rurais;

XXIV – o fomento à organização de cooperativas e associações para fortalecimento da comercialização e da produção orgânica ou agroecológica;

XXV – a recuperação de áreas degradadas;

XXVI – o monitoramento e avaliação de resultados.

CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: atividade rural realizada pelos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultura urbana e periurbana: atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos, de forma segura e articulada com a gestão territorial e ambiental das cidades, que geram produtos agrícolas e pecuários para autoconsumo, trocas, doações ou comercialização; fazendo o reaproveitamento, eficiente e sustentável, dos recursos e insumos locais;

III - agrobiodiversidade: conjunto da variedade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos utilizados direta ou indiretamente em atividades de produção de alimentos e insumos agrícolas, abrangendo agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura e pesca, incluindo ainda as espécies não cultivadas que sustentam esses sistemas, como microrganismos do solo, predadores naturais e polinizadores, e a diversidade de agroecossistemas que lhes serve de base;

IV - assistência técnica e extensão rural - ATER: serviço de educação não formal no meio rural, de caráter continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos



e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

V - agroecossistema: unidade fundamental de atuação e vivência, na qual os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;

VI - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado atesta que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica ou agroecológica em vigor;

VII - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, a comercialização, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

VIII - educação contextualizada: concepção de educação que parte da realidade dos sujeitos, das riquezas, dos limites e da problemática geral dos contextos de vida das pessoas, que se materializa dentro de uma perspectiva local e global, e que se nutre dos saberes empíricos, acadêmicos, científicos e técnicos, de forma a construir conhecimentos aplicáveis à vida;

IX - educação do campo: concepção pedagógica e política, pautada na inclusão, sustentabilidade e bem-estar, em consonância com a realidade local, vocação socioeconômica e diversidade das populações do campo, com vistas ao fortalecimento das identidades, pertencimentos, aspectos socioculturais e ambientais;

X – energias alternativas e renováveis: aquelas obtidas a partir de fontes naturais capazes de se regenerar espontaneamente ou mediante intervenção humana sustentável, em ritmo igual ou superior ao de sua utilização, compreendendo, entre outras, a energia solar, eólica, hídrica, biomassa, biogás e outras formas de bioenergia, bem como quaisquer novas tecnologias que empreguem recursos naturais renováveis, com baixo impacto ambiental, visando à redução da dependência de fontes fósseis e ao



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

fortalecimento da sustentabilidade econômica, social e ambiental das atividades rurais;

XI - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - produção agroecológica: processo que otimiza a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, com equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

XIV - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda, segurança e soberania alimentar e nutricional, bem como melhoria de sua qualidade de vida e de seu ambiente;

XV - segurança e soberania alimentar e nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos, conforme dispõe a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

XVI - sistema orgânico de produção: sistema orgânico de produção agropecuária definido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

XVII - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas de manejo de agroecossistemas tradicionais ou



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra, água e dos outros bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - o Plano Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - o ensino, a pesquisa e a inovação científica e tecnológica;

III - a assistência técnica e extensão rural (ATER);

IV - as compras públicas de produtos da agricultura familiar, especialmente os orgânicos ou agroecológicos;

V – o crédito rural no âmbito do plano safra da agricultura familiar e reforma agrária;

VI – o seguro da agricultura familiar;

VII - os mecanismos de certificação participativa;

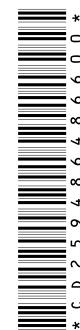
VIII - os fundos estaduais, as ações de fomento, as linhas de crédito e financiamento, os subsídios e outras fontes;

IX - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais específicas;

X - os mecanismos governamentais de regulação e compensação de preços agropecuários e extrativistas;

XI - o monitoramento de resíduos químicos, agrotóxicos e fertilizantes sintéticos em água, alimentos, seres humanos, animais, solo e demais compartimentos ambientais;

XII – o monitoramento contínuo e os indicadores de sustentabilidade de agroecossistemas e de qualidade de vida;



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

XIII – a promoção do acesso à alimentação saudável, em especial às populações vulneráveis em situação de insegurança alimentar;

XIV - os estabelecimentos de educação do campo, de quilombolas e de indígenas; as escolas famílias agrícolas, as casas familiares rurais, os centros territoriais de educação profissional e tecnológica, dentre outros;

XV – os currículos contextualizados na educação pública nos diversos níveis e modalidades, bem como a oferta de cursos técnicos de nível médio e superior de agroecologia no âmbito do Sistema Nacional de Ensino;

XVI – as parcerias público-privadas para o financiamento de práticas agrícolas sustentáveis;

XVII – o estímulo à criação de mercados locais e feiras de produtores, promovendo circuitos curtos de comercialização e a conexão direta entre agricultores e consumidores;

XVIII – o financiamento subvencionado de tecnologias de produção de energia alternativa e renovável no campo.

CAPÍTULO IV - DO PLANO NACIONAL DE AGROECOLOGIA E DE PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 5º O Plano Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável será constituído pelos seguintes elementos:

I - objetivo;

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos e ações;

V - indicadores, metas, orçamentos, prazos e responsáveis;

VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

§ 1º O Plano Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participam com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual - PPA.

§ 2º O Plano Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável deve ser intersetorial, complementar e harmônico com os planos estaduais que mantêm interface com a Política Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável.

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º A Política Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável será implementada pela União em regime de articulação e cooperação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, organizações populares e movimentos da sociedade civil, e entidades privadas.

Parágrafo único. Será assegurada a representação dos setores interessados da sociedade civil e do setor produtivo nas câmaras, comitês, fóruns e conferências estabelecidas para a proposição e o acompanhamento das ações da Política de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 7º Para atingir os fins desta Lei, cabe ao Governo Federal:

I - criar linhas de crédito especiais para a diversificação produtiva, a produção orgânica ou agrocológica, o extrativismo sustentável e a implantação de projetos de geração de energia alternativa e renovável;

II - estabelecer convênios, contratos, termos de fomento e termos de cooperação com entidades de assistência técnica e extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

apropriados para a produção orgânica ou agroecológica e para projetos de geração de energia alternativa e renovável;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica para organizações não governamentais, cooperativas e associações, bem como para empreendimentos de economia solidária e redes;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitam a comercialização e consumo de produtos orgânicos ou agroecológicos;

VI - estabelecer critério de preferência nas compras governamentais de produtos agroecológicos ou orgânicos;

VII - fomentar e apoiar processos formativos e educativos, existentes ou em criação, para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica, priorizando a juventude, os idosos, as mulheres e os povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no Política Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável

X - conceder incentivos para os sistemas de produção agroecológica e de extrativismo sustentáveis dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares;

XI - captar recursos em fontes internacionais e nacionais por meio de empréstimos, doações e outros mecanismos;

XII - promover ATER agroecológica por meio de chamadas públicas ou diretamente pelas instituições governamentais;

XIII – estimular estados e municípios a implementar as diretrizes desta Política;

XIV – desenvolver parcerias público-privadas para financiar projetos de diversificação e sustentabilidade agrícola, e de geração de energia alternativa e renovável;



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

XV – destinar recursos específicos para ações de certificação e comercialização de produtos diversificados e agroecológicos.

CAPÍTULO VI - DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 8º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Nacional de Agroecologia, Produção Orgânica e Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos provenientes de infrações ambientais e do Fundo Nacional de Meio Ambiente;

VI – recursos de créditos de carbono;

VII – recursos de pagamentos por serviços ambientais.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O regulamento desta Lei estabelecerá um sistema participativo de certificação de produtos agroecológicos, cujo selo será destinado exclusivamente aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 9 4 8 6 4 8 6 0 0 *

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2025-4862

Apresentação: 23/04/2025 20:55:36.070 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3904/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 4 8 6 4 8 6 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259486486600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch